



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001736/93-22
Recurso nº : 114.265
Matéria : IRPJ - EX: 1992
Recorrente : GONAIR TAXI AÉREO LTDA.
Recorrida : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 17 de setembro de 1997
Acórdão nº : 103-18.882

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Não estando suficientemente comprovados os fatos imputados pelo fisco, como ensejadores de omissão de receita, deve ser cancelado o crédito tributário assim formalizado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GONAIR TAXI AÉREO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Márcia Maria Lória Meira e Cândido Rodrigues Neuber.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001736/93-22
Acórdão nº : 103-18.882

Recurso nº : 114.265
Recorrente : GONAIR TAXI AÉREO LTDA.

RELATÓRIO

GONAIR TAXI AÉREO LTDA., com sede em Barbacena/MG, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 01/05, que lhe exige imposto de renda pessoa-jurídica do exercício de 1992.

Trata-se de imputação de omissão de receita, considerada pela fiscalização na verificação da existência de uma ordem de pagamento no valor de Cr\$ 23.000.000,00, em 16/01/91, a favor de José Carlos Bonfim, conforme documento anexado às fls. 06, sem que houvesse qualquer registro contábil.

Na apuração da base tributável foi considerado o prejuízo existente no exercício.

Em tempestiva impugnação o sujeito passivo alega que desconhece inteiramente a ordem de pagamento referida pela fiscalização e que, a documentação apresentada é produto de crime de falsidade ideológica, objeto de ação penal que corre junto à Justiça Federal de Brasília, processo nº 93.8548-4.

Acrescenta que, conforme já foi amplamente divulgado pela imprensa, os prepostos de P.C. Farias, na gestão da Brasil-Jet e da EPC, já confessaram a prática do crime de falsidade ideológica na emissão de documentos frios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001736/93-22

Acórdão nº : 103-18.882

Alega, também, que nunca operou com o Banco Rural de Brasília, onde foi emitida a ordem de pagamento, competindo à fiscalização apurar a origem e destino do numerário, antes de lhe imputar a sua emissão. Somente mantém uma conta corrente no Bradesco, em Belo Horizonte e faz anexar cópia do extrato correspondente ao período em que ocorreu a suposta ordem de pagamento, para que se possa verificar a inexistência de cheque ou saque da importância objeto do lançamento.

Continua suas argumentações, sustentando que constitui uma violência da Receita Federal, exigir tributo da vítima de crime de falsidade ideológica e inverter o ônus da prova para que a autuada produza prova negativa de que não praticou o crime de sonegação fiscal.

Anexa à impugnação cópia do "Auto de Qualificação e Interrogatório" do Departamento de Polícia Federal em Belo Horizonte, onde o sócio da autuada explica que desconhece a ordem de pagamento em discussão.

Analisando as razões da contribuinte a autoridade monocrática considerou procedente o lançamento, entendendo que, tratando-se de presunção de omissão de receita, não encontra amparo a tese da contribuinte, de inversão para o fisco do ônus da prova, de acordo com os preceitos estabelecidos na legislação do imposto sobre a renda.

Sustenta, ainda, que tal presunção admite prova em contrário, cabendo à contribuinte comprovar que não efetuara a ordem de pagamento, fato que não logrou demonstrar na fase impugnatória, uma vez que a documentação apresentada (extratos bancários) não são hábeis para tal comprovação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001736/93-22
Acórdão nº : 103-18.882

Esta decisão agravou a exigência inicial, não considerando a compensação de prejuízos, tendo em vista que esta compensação já havia sido admitida em outro procedimento fiscal, constante do processo nº 10640.001294/93-04, cuja decisão encontra-se, por cópia, às fls. 28/34. Desta decisão foi reaberto prazo para nova impugnação sobre a matéria agravada.

Irresignada com a decisão monocrática recorre a contribuinte a este Colegiado, reafirmando suas razões iniciais, ao negar a autoria da ordem de pagamento emitida em seu nome, bem como explicitando que cabe ao fisco o ônus da prova de que omitira receitas, provando ser ela a real tomadora da mencionada remessa de numerário para José Carlos Bonfim.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001736/93-22
Acórdão nº : 103-18.882

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A exigência deste processo teve origem na representação de fls. 8/9, remetida à DRF de jurisdição da autuada, a qual noticia a existência de uma ordem de pagamento a favor de José Carlos Bonfim e como tomador a recorrente, sendo a conta-corrente recebedora do crédito movimentada pelo chamado "esquema P.C. Farias". Anexo à representação foi remetida cópia da mencionada ordem de pagamento que constitui a fls. 06 dos autos.

Apurando a fiscalização a não contabilização da referida ordem de pagamento, concluiu que a mesma foi remetida com receitas não contabilizadas, lavrando o competente auto de infração.

Desta exigência discorda a recorrente, sem suas peças de defesa, negando a autoria da remessa do numerário questionado, afirmando tratar-se de produto de crime de falsidade ideológica.

A autoridade monocrática não acolheu tal argumento, rejeitando a tese da contribuinte sob o fundamento de que tratando-se de um lançamento por presunção, caberia à autuada comprovar que não teria remetido tal ordem de pagamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001736/93-22
Acórdão nº : 103-18.882

Neste contexto, o que se discute no lançamento é a prova trazida pela fiscalização para presumir a omissão de receita, ou seja, se a existência da ordem de pagamento em nome da autuada é suficiente para caracterizar o ilícito fiscal pela sua não contabilização.

Assim, antes de se presumir se houve omissão de receitas, é necessário verificar a validade da prova. Sendo esta válida, cabe ao contribuinte afastá-la para descaracterizar a omissão de receita.

Examinando-se a cópia da ordem de pagamento, verifica-se que a mesma foi tomada na agência Centro-Rio de Janeiro, do Banco Rural S.A, e tendo como destinatária a conta-corrente de José Carlos Bonfim na Agência Brasília, deste mesmo Banco. A recorrente tem sede em Barbacena/MG e possui, segundo suas alegações, uma única conta bancário, no Bradesco, em Belo Horizonte.

Não consta dos autos qualquer exame feito pelos autores da representação no sentido de trazer qualquer outro subsídio sobre a remessa da ordem de pagamento, a despeito de mencionar diligências feitas na autuada, e que deveriam constituir as fls. 5/20 da representação anexada às fls. 8/9 destes autos. Também, não consta, nos procedimentos de auditoria, outro exame para constatar a real remessa do numerário pela recorrente, ou uma intimação formal para explicar a não contabilização da ordem de pagamento.

Considerando, como explicitado na representação, que a conta recebedora da ordem de pagamento era movimentada pelo chamado "esquema P.C. Farias", onde notoriamente se acha comprovada a existência de inúmeras falsidades ideológicas, entendo que a simples existência de uma ordem de pagamento, tendo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001736/93-22
Acórdão nº : 103-18.882

nominado a recorrente como sua tomadora, seja suficiente para se formalizar o lançamento.

Também, é fato notório que não há exigência por parte de qualquer banco na identificação do tomador da ordem de pagamento, podendo o campo do documento bancário, destinado a nominar seu tomador, ser preenchido com o nome de qualquer remetente.

Assim, considerando que o lançamento somente deve ser formalizado a partir de fatos comprovadamente existentes e ante a insegurança de que a recorrente possa ser a real tomadora da ordem de pagamento, deve ser provido o recurso do sujeito passivo.

É oportuno salientar que não procedem as argumentações da autoridade recorrida de que, tratando-se de uma presunção legal, esta admite prova em contrário não infirmada pelo sujeito passivo, que não comprovou que não remeteu a ordem de pagamento.

Em primeiro lugar, porquanto não se trata de uma presunção legal para inverter o ônus da prova para o sujeito passivo. As presunções legais são as expressamente definidas na lei, como por exemplo as do artigo 180 e 181 do RIR/80. Trata-se na realidade de uma simples presunção de omissão de receita, que deveria ter sido criteriosamente analisada para se comprovar o real emitente da ordem de pagamento, antes de se concluir o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001736/93-22
Acórdão nº : 103-18.882

Em segundo lugar, não se pode exigir que o contribuinte traga prova negativa, ou seja, de que deixou de remeter a ordem de pagamento. Trata-se, como visto, de providência de competência do fisco.

Desta forma, ante a ausência de elementos que tragam a suficiente certeza do fato apontado pelo fisco, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1997


MARCIO MACHADO CALDEIRA